

LEI Nº 7.235, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2022.

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Seção I
Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 39.853.689.554,00 (trinta e nove bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais), de acordo com o seguinte desdobramento:

I - R\$ 28.940.166.174,00 (vinte e oito bilhões, novecentos e quarenta milhões, cento e sessenta e seis mil e cento e setenta e quatro reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 10.913.523.380,00 (dez bilhões, novecentos e treze milhões, quinhentos e vinte e três mil e trezentos e oitenta reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o desdobramento constante do Anexo I.

Seção II
Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 39.853.689.554,00 (trinta e nove bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais), distribuída nas Categorias Econômicas e respectivos Grupos de Natureza da Despesa, constantes do Anexo II, segundo o seguinte desdobramento:

I - R\$ 23.496.794.220,00 (vinte e três bilhões, quatrocentos e noventa e seis milhões, setecentos e noventa e quatro mil e duzentos e vinte reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 16.356.895.334,00 (dezesseis bilhões, trezentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e trezentos e trinta e quatro reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º Estão assegurados recursos para os projetos em fase de execução.

Seção III
Distribuição da Despesa por Órgão

Art. 6º A Despesa Total, fixada por Função, por Poderes e Órgãos, os Demonstrativos da Receita Estimada e da Despesa Fixada e a Consolidação dos Quadros Orçamentários, estão definidos nos Anexos III, IV, VI, VII, VIII e IX.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas para, em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, instituída pelo Poder Público Municipal, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei, através da redistribuição dos saldos das dotações, das unidades orçamentárias e das categorias de programação, necessários à adequação, de acordo com o inciso III do art. 8º da Lei nº 7.001, de 23 de julho de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022.

Seção IV
Autorização para Abertura de Crédito

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de trinta por cento do total da despesa fixada nesta Lei, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação, elementos de despesa e subtítulos, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 43, § 1º, incisos I, II e III, e §§ 2º, 3º e 4º.

§ 1º Inclui-se, na autorização contida no *caput*, a reprodução de ação já existente, em outra categoria de programação.

§ 2º Excluem-se da base de cálculo e do limite autorizado no *caput* deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e as despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

§ 3º Os decretos de abertura de créditos suplementares mediante cancelamento parcial ou total de dotações serão publicados com a descrição das codificações dos programas de trabalho, fontes de recursos, naturezas da despesa até elementos e, quando houver, outras codificações que se façam necessárias ao pronto entendimento por qualquer cidadão.

Art. 9º O limite autorizado no art. 8º não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:
I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III - despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;

IV - insuficiências de dotações consignadas às Funções Educação, Saúde, Assistência Social e Previdência Social, inclusive aquelas previstas nos demais incisos deste artigo, observadas as normas de aplicação de cada um;

V - incorporações de saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de 2021 e o excesso de arrecadação em bases constantes, inclusive de recursos vinculados de Fundos Especiais e do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e das transferências constitucionais referentes ao Sistema Único de Saúde - SUS, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;

VI - remanejamentos de dotações alocadas ao mesmo Grupo de Natureza da Despesa e Modalidade de Aplicação por projeto, atividade ou operação especial de modo que não alterem a Lei Orçamentária Anual; e

VII - despesas necessárias ao cumprimento dos gastos obrigatórios mínimos com manutenção e desenvolvimento do ensino e com aplicação em ações e serviços públicos de saúde, previstos no art. 212 e inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal, respectivamente.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar proveniente de superávit financeiro logo após o encerramento do Balanço Patrimonial da Administração Direta, referente ao exercício de 2021.

Art. 11. O Poder Legislativo e o Tribunal de Contas do Município ficam autorizados a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro mediante remanejamento de suas próprias dotações e incorporação de seus recursos vinculados.
Parágrafo único. Os créditos suplementares citados no *caput* deste artigo serão abertos por atos próprios dos Presidentes do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Município.

CAPÍTULO III
Do Orçamento de Investimentos das Empresas

Art. 12. A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas, observada a programação desta Lei, é fixada em R\$ 103.893.592 (cento e três milhões, oitocentos e noventa e três mil e quinhentos e noventa e dois reais), conforme definido no Anexo V.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Art. 13. As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da Administração Direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades, serão movimentadas pelos setores competentes da Subsecretaria de Gente e Gestão Compartilhada da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 14. O Poder Executivo concederá como incentivo fiscal a projetos culturais, nos termos da Lei nº 5.553, de 14 de janeiro de 2013, no mínimo um por cento da receita do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – efetivamente arrecadada no exercício de 2020, ano anterior à elaboração desta Lei Orçamentária.

Art. 15. É fixado em R\$ 2.937.539,00 (dois milhões, novecentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais) o valor máximo a ser captado pelo Projeto Pró-Educação, de que trata a Lei nº 2.923, de 11 de novembro de 1999.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 17. As transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município estarão à disposição até o dia 20 de cada mês.

Art. 18. Poderão ser realizadas alterações na estrutura organizacional do Poder Executivo, com vistas a conferir maior agilidade à máquina administrativa, desde que sem aumento da despesa prevista nesta Lei.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos com a Caixa Econômica Federal - CEF ou com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, voltados para o saneamento, habitação em áreas de baixa renda e mobilidade urbana, mediante aprovação do Poder Legislativo.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos com agências nacionais e internacionais de crédito para aplicação em investimentos previstos nesta Lei, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 21. VETADO.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 22. Fica ainda o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários na estimativa da receita e na fixação da despesa que constam desta Lei, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei nº 7.001, de 2021.

Art. 23. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, constantes do Anexo VIII desta Lei.

Art. 24. As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e as despesas de capital relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos nos termos do inciso V do art. 256 da Lei Orgânica do Município.

Art. 25. A despesa com precatórios judiciais obedecerá às determinações contidas nos arts. 28 a 30 da Lei nº 7.001, de 2021.

Art. 26. Ficam atualizados os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais constantes da Lei nº 7.001, de 2021, que passam a vigorar na forma dos Anexos VIII e IX desta Lei.

Art. 27. Será aberto crédito suplementar em favor do Poder Legislativo tão logo sejam divulgadas as diferenças correspondentes a eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2021, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2022 o limite de quatro por cento do valor previsto no art. 29-A, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

ANEXO I

RESUMO DA RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR CATEGORIA ECONÔMICA, SEGUNDO A ORIGEM DOS RECURSOS

Vol_0800



ANEXO I

RESUMO DA RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR CATEGORIA ECONÔMICA, SEGUNDO A ORIGEM DOS RECURSOS

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1 VALOR
1 RECEITAS DO TESOURO	31.885.259.568
1.1 RECEITAS CORRENTES	30.647.005.884
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUICOES DE MELHORIA	15.175.712.502
CONTRIBUICOES	411.838.093
RECEITA PATRIMONIAL	2.274.356.520
RECEITA INDUSTRIAL	
RECEITA DE SERVICOS	60.389.557
TRANSFERENCIAS CORRENTES	12.241.500.828
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	483.208.384
1.2 RECEITAS DE CAPITAL	1.238.253.684
OPERACOES DE CREDITO	974.550.088
ALIENACAO DE BENS	66.031.981
AMORTIZACAO DE EMPRESTIMOS	
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	197.671.615
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	
2 RECEITAS DIRETAMENTE ARRECADADAS PELAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	6.350.694.363
2.1 RECEITAS CORRENTES	6.300.240.869
2.2 RECEITAS DE CAPITAL	50.453.494
3 RECEITAS DE GERAÇÃO PRÓPRIA DAS EMPRESAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	1.617.735.623
3.1 RECEITAS CORRENTES	1.617.518.426
3.2 RECEITAS DE CAPITAL	217.197
TOTAL	39.853.689.554

2605 - FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO - FUNTRAB-RIO

Classificação	Fonte de Recursos	Natureza da Despesa	Grupo de Despesas	Fiscal/Seguridade	Valor em R\$ 1,00
2605.113330609.2903	102	3.3.90.00.00	3	F	100.000
2605.113330609.2903	118	3.3.90.00.00	3	F	350.000
2605.113330611.2902	102	3.3.90.00.00	3	F	25.000
2605.113330611.2902	108	3.3.90.00.00	3	F	405.340
2605.113340609.2905	100	3.3.90.00.00	3	F	1.000
2605.113340609.2905	102	3.3.90.00.00	3	F	50.000
Total da Unidade Orçamentária :					931.340
Total do Órgão :					20.885.276

28 - SECRETARIA MUNICIPAL DO ENVELHECIMENTO SAUVAEL E QUALIDADE DE VIDA

2801 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DO ENVELHECIMENTO SAUVAEL E QUALIDADE I

Classificação	Fonte de Recursos	Natureza da Despesa	Grupo de Despesas	Fiscal/Seguridade	Valor em R\$ 1,00
2801.041220380.2160	100	3.3.90.00.00	3	F	436.143
2801.041220380.2160	100	3.3.91.00.00	3	F	22.911
2801.041220380.2410	100	3.3.90.00.00	3	F	1.940
2801.041220380.2420	100	3.3.90.00.00	3	F	1.000
2801.041260380.2790	100	4.4.90.00.00	4	F	112.500
2801.041280311.2135	100	3.3.90.00.00	3	F	40.000
2801.042410380.2340	100	3.3.90.00.00	3	F	81.497
2801.042410380.2520	100	3.1.90.00.00	1	F	6.878.000
2801.082410655.1151	125	4.4.90.00.00	4	F	3.400.000
2801.082410655.1360	125	3.3.90.00.00	3	F	10.314.561
2801.082410655.2242	125	3.3.90.00.00	3	F	3.012.200
2801.082410655.2861	100	3.3.50.00.00	3	F	1.000
2801.082410655.2861	125	3.3.50.00.00	3	F	23.771.662
2801.082410655.N086	100	4.4.90.00.00	4	F	100.000
Total da Unidade Orçamentária :					48.173.414

2802 - FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - FMID

Classificação	Fonte de Recursos	Natureza da Despesa	Grupo de Despesas	Fiscal/Seguridade	Valor em R\$ 1,00
2802.082410655.2000	105	3.3.90.00.00	3	F	277.797
2802.082410655.2000	113	4.4.90.00.00	4	F	67.413
2802.082410655.2000	125	3.3.50.00.00	3	F	218.481
2802.082410655.2000	125	3.3.90.00.00	3	F	43.696
Total da Unidade Orçamentária :					607.387
Total do Órgão :					48.780.801

29 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

2901 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Classificação	Fonte de Recursos	Natureza da Despesa	Grupo de Despesas	Fiscal/Seguridade	Valor em R\$ 1,00
2901.041220311.N087	100	3.3.90.00.00	3	F	1.000
2901.261220380.2160	100	3.3.90.00.00	3	F	2.822.430
2901.261220380.2160	100	3.3.91.00.00	3	F	733.550
2901.261220380.2410	100	3.3.90.00.00	3	F	560.597
2901.261220380.2420	100	3.3.90.00.00	3	F	1.000.000
2901.261260380.2790	100	3.3.90.00.00	3	F	1.431.587
2901.264520380.2340	100	3.3.90.00.00	3	F	768.626
2901.264520380.2520	100	3.1.90.00.00	1	F	43.296.000
2901.264520603.2097	100	3.3.90.00.00	3	F	1.000
2901.264530603.2262	100	3.3.90.00.00	3	F	376.740
2901.264530604.2906	100	3.3.90.00.00	3	F	1.000
Total da Unidade Orçamentária :					50.992.530

2902 - FUNDO DE MOBILIDADE URBANA SUSTENTAVEL - FMUS

Classificação	Fonte de Recursos	Natureza da Despesa	Grupo de Despesas	Fiscal/Seguridade	Valor em R\$ 1,00
2902.264530603.2262	100	4.5.60.00.00	5	F	109.600.000
Total da Unidade Orçamentária :					109.600.000

Tipo: PROJETO

Objetivo Específico: REALIZAR OBRAS PARA A EXPANSÃO E COBERTURA DA QUADRA DE FUTSAL.

Ação: N082 - PROJETO ESCOLA DE LUTAS (EL. 1650)

Tipo: PROJETO

Objetivo Específico: O OBJETIVO DO PROJETO ESCOLA DE LUTAS É ENSINAR AS TÉCNICAS DAS ARTES MARCIAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO RIO DE JANEIRO.

Ação: N083 - SUBVENÇÃO SOCIAL AO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO (INADH) - PROJETO QUALIVIDA RIO (EL. 2141)

Tipo: ESPECIAL

Objetivo Específico: CONCEDER APOIO AO INADH, CNPJ 07.969.138/0001-42, NO DESENVOLVIMENTO DO PROJETO QUALIVIDA RIO.

Ação: N084 - APOIO A PROJETOS E EVENTOS NA AREA ESPORTIVA ATRAVES DA LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE - LEI NO 6.568/2019 (EL. 4518)

Tipo: ATIVIDADE

Objetivo Específico: APOIAR DIRETAMENTE OU POR CONCURSOS O DESENVOLVIMENTO ESPORTIVO, SUBSIDIANDO PROJETOS QUE CONTRIBUAM PARA O DESENVOLVIMENTO ESPORTIVO, ESTIMULAR O DESPORTO CARIOCA OU INCENTIVAR O SURGIMENTO E PREPARAÇÃO DE ATLETAS, BEM COMO INCENTIVAR DEMAIS ATIVIDADES AFETAS AO ESPORTE.

Ação: N085 - IMPLEMENTAÇÃO DE VILA PARALÍMPICA (EL. 4517)

Tipo: PROJETO

Objetivo Específico: PROPORCIONAR MELHOR QUALIDADE DE VIDA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PROPICIAR A POSSIBILIDADE DE NOVOS ATLETAS PARALÍMPICOS SURGIREM.

Ação: N086 - CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE CONVIVÊNCIA - IAPC DO CACHAMBI (EL. 4481)

Tipo: PROJETO

Objetivo Específico: REALIZAR OBRAS PARA A CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE CONVIVÊNCIA.

Ação: N087 - APRIMORAMENTO DA POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS (EL. 3386)

Tipo: PROJETO

Objetivo Específico: APERFEIÇOAR A POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS POR MEIO DA ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS PARA OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE FISCAL DE TRANSPORTES URBANOS E DE AUXILIAR DE FISCAL DE TRANSPORTES

Ação: N088 - ESTUDOS PARA IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIA NA ESTRADA DO CABUÇU (EL. 2093)

Tipo: PROJETO

Objetivo Específico: ESTUDAR A VIABILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIA NA ESTRADA DO CABUÇU, EM CAMPO GRANDE ZONA OESTE DA CIDADE.

Ação: N089 - CONTRATAÇÃO DE TUTOR PARA A BIBLIOTECA CECÍLIA MEIRELES (EL. 1333)

Tipo: ATIVIDADE

Objetivo Específico: CONTRATAR TUTORES PARA A BIBLIOTECA CECÍLIA MEIRELES EM JACAREPAGUÁ - AP4, PARA O ATENDIMENTO DE ADOLESCENTES EM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

Ação: N090 - PROMOÇÃO DA CULTURA NO CENTRO LUIZ GONZAGA DE TRADIÇÕES NORDESTINAS (EL. 2184)

Tipo: ATIVIDADE

Objetivo Específico: FOMENTAR, AMPARAR E APOIAR O SETOR CULTURAL DO CENTRO LUIZ GONZAGA DE TRADIÇÕES NORDESTINAS.

Ação: N091 - CASAS ANCESTRAIS (EL. 3396)

Tipo: PROJETO

Objetivo Específico: MAPEAR E RECONHECER O FUNCIONAMENTO DAS CASAS ANCESTRAIS, ENTENDENDO-AS COMO AS CASAS RELIGIOSAS DE MATRIZ AFRICANA, GRUPOS CULTURAIS QUE PROMOVAM A MEMÓRIA POPULAR, CASAS OU CENTROS COMUNITÁRIOS QUE TENHAM SE TORNADO REFERÊNCIA COMO LUGARES DE MEMÓRIAS NOS SEUS BAIRROS OU FAVELAS.